



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.900703/2008-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.241 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente CENTRO MEDICO ESTANCIA VELHA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

DIPJ. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO INFORMADO EM PERDCOMP. IMPERIOSIDADE DE RESPEITO À NORMA INSTRUMENTAL REGENTE AO TEMA.

Retificações documentais cujo desiderato impactam na DCOMP devem ser feitas por intermédio deste mesmo instrumento e não no curso do processo, à revelia do procedimento estabelecido pela norma regente. Não se pode admitir, portanto, a retificação de DIPJ ao longo PAF, sem que tenha sido observado o devido processo legal imperativo à tanto.

COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.
NECESSIDADE PARA GARANTIA DO DIREITO CREDITÓRIO

Cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações nos autos, pois o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-004.241 - 1ª Sejl/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.900703/2008-67

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 54 a 58) interposto contra o Acórdão nº 10-37.492, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (e-fls. 44 a 47), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

A DRF de Novo Hamburgo não homologou compensações declaradas pela interessada por não conseguir confirmar a apuração do crédito, em virtude da divergência entre declarações prestadas quanto ao valor do saldo negativo de imposto de renda:

Declaração	Saldo negativo (R\$)
DIPJ/1999	zero
PER/DCOMP	4.041,18

Números dos PER/DCOMP: 10979.10753.301003.1.3.020713 e 043454.17840.301203.1.3.021033.

No termo de intimação de fl.3 consta solicitação da autoridade preparadora para que a interessada retificasse a DIPJ correspondente ou apresentasse PERD/COMP retificador.

O litígio que ora se analisa corresponde ao crédito compensado na Dcomp, equivalente a R\$ 4.041,18 (fl. 24).

Em manifestação de inconformidade atestada como tempestiva pela DRF (fl.42), a contribuinte alega o seguinte:

- Em 12 de setembro de 2007 recebeu o termo de intimação nº 697569156.
- Não podendo retificar a DIPJ/99 por meio eletrônico, providenciou a retificação por meio de declaração em formulário (papel), em 05 de outubro de 2007.
- A referida retificação não foi aceita, conforme documento nº 781178331 (despacho decisório fl. 2).

A retificação pretendia alterar a Ficha 13, linha 13 (imposto de renda na fonte) de R\$ 5.716,12 para R\$ 5.807,46, conforme relatório anexo e, linha 22 para R\$ 3.949,84 (saldo negativo de períodos anteriores).

O Acórdão, por sua vez, negou provimento à Manifestação de Inconformidade, apontando inconsistência do valor de saldo negativo do IRPJ indicado para compensação. Sua conclusão conduz à ausência de liquidez e certeza, decorrente do inadimplemento ao ônus da prova.

Em sequência, o Recurso Voluntário reitera as alegações esposadas em sede exordial. Pugna pelo respeito à verdade material, ao solicitar avaliação de sua escrituração contábil juntada na presente etapa recursal. O Contribuinte entende que os balancetes mensais e os livros diários propiciariam ao julgador o panorama necessário à verificação de seu direito creditório.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

Mérito

De imediato, adianto a impossibilidade de acatar o pleito recursal do Contribuinte.

Por primeiro, impende ressaltar o aspecto de inexatidão da via retificadora eleita, no que cinge à DIPJ/99. Sua apresentação à Autoridade Fiscal foi feita em 05/10/2007, data em que já era mais que conhecido o sistema informatizado da Receita para o processamento de tal providência. Não se pode admitir, portanto, a retificação ao longo PAF, sem que tenha sido observado o devido processo legal imperativo à tanto. E, nessa toada, a jurisprudência do CARF tem requerido a efetiva retificação das Declarações, admitindo-as quando corretas e documentalmente sustentáveis:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DCTF PRAZO PARA RETIFICAÇÃO HOMOLOGAÇÃO

O prazo para o contribuinte retificar sua declaração de débitos e créditos federais coincide com o prazo homologatório atribuído à Fazenda Nacional e sendo tributo sujeito à homologação, assinala-se o prazo previsto no §4º do artigo 150 do CTN.

DIPJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA. SÚMULA CARF N.º 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DO ART. 17, DO DEC. N.º 70.235/72. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Em processo administrativo tributário, o poder instrutório da defesa compete, em princípio, ao sujeito passivo, o que lhe exige carrear aos autos provas capazes de amparar convenientemente seu direito, o que não ocorreu no presente caso. Inexistindo a insurgência específica com relação à fundamentação da decisão recorrida ou à motivação do próprio lançamento tributário, aplicável o art. 17, do Dec. n.º 70.235/72.

(Acórdão nº 1302-002.403, de 19/10/2017, Rel. Cons. Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa)

Aliás, em virtude de inúmeros casos de PER/DCOMP decorrentes de erros adstritos à sistemática procedimental, houve por bem formular o PN COSIT nº 02/2015, cujo teor relativiza o rigor formalista do PAF; contudo, este Parecer ressalta a necessidade de se adotar o instrumento processual adequado para a produção de efeitos que se requer. Transcrevo a ementa elucidativa:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário. Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014. e-processo 11170.720001/2014-42.

Assim, fica evidente que não se pode açambarcar o estrito cumprimento de um formalismo minimamente necessário à produção de efeitos na seara Fiscal. Abaixo segue julgamento do CARF, que guarda semelhança com o presente caso:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO INFORMADO EM PERDCOMP. ALEGAÇÃO DE TER SIDO RETIFICADA A DIPJ. INOVAÇÃO.

Retificações no valor do crédito de Saldo Negativo pleiteado em Perdcomp devem ser feitas por este mesmo instrumento e não no curso do processo, sob pena de inovação do pedido. A mera retificação do valor do Saldo Negativo apurado na DIPJ, que tem caráter de obrigação acessória apenas informativa, não tem o condão de, por si só, modificar o que foi formalmente requerido pelo próprio contribuinte via Perdcomp.

(Acórdão nº 1201-003.170, sessão de 19/09/2019, rel. Cons. Allan Marcel Warwar Teixeira)

Quanto ao mais, nota-se que o Recurso Voluntário focou basicamente em apresentar as provas documentais esparsas, sem demonstrar suas alegações de forma precisa e analítica. Aliás, merece pontuar que o e. CARF tem firmado jurisprudência que a retificação formal das Declarações deve, ainda, ser acompanhada da respectiva comprovação material. Esta, por seu turno, deve ser cabalmente comprovada pelo Contribuinte, de modo a indicar ao Julgador a precisão de seu direito. Vejamos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

RETIFICAÇÃO DCTF APÓS DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MATERIAL DA RETIFICAÇÃO

A DCTF é o instrumento formal para confissão de débito. Por isso, quando apresentada antes de qualquer procedimento de ofício pela autoridade administrativa, tem o mesmo valor da original, e a substitui integralmente. Porém, após qualquer procedimento de ofício, a retificação da DCTF exige comprovação material.

DIPJ. IMPOSTO A PAGAR. INFORMAÇÃO NECESSÁRIA. NÃO SUFICIENTE.

Conforme já pacificado neste Conselho, a informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, pelo fato de ter apenas caráter informativo, conforme súmula nº 92

(Acórdão nº 1003-000.916, Sessão de 08/08/2019, Rel. Cons. Wilson Kazumi Nakayama)

Portanto, assiste razão o Acórdão *a quo*, o qual analisou com louvável detalhamento o pleito do Recorrente, concluindo pela impossibilidade de se promover a compensação.

Por fim, resta evidente que o Contribuinte apresentou sua defesa de forma assaz genérica, sem apontar quais elementos indicariam a liquidez e certeza de seu direito creditório, assemelhando-se a uma “negativa geral” de irregularidade. Em outras palavras, ainda que admitidas as provas apresentadas no Recurso Voluntário, não houve qualquer demonstração de como seu teor corroboraria o pleito compensatório.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira